



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei nº 01/2023, de 28 de novembro de 2023.**

**INICIATIVA:** Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora

“Fixa o subsídio dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários para a legislatura que iniciará em 1º de janeiro de 2025, e dá outras providências.”

**1 – RELATÓRIO.**

A mesa diretora da Câmara Municipal de Augustinópolis, apresentou a proposição que tem como finalidade fixar o subsídio dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários para a legislatura que iniciará em 1º de janeiro de 2025, e dá outras providências

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

**II – DA ANÁLISE.**

Preliminarmente, determinou a Constituição Federal em seu art. 29, incisos V e VI, alínea “b” art. 29-A, § 1º que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprova por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição dos respectivos Estados e os seguintes preceitos:*

...

*V – Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

*VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observado os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

*a) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.*

*Art. 29-A, § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.*

Igualmente, Lei Orgânica do Município de Augustinópolis/TO, estabelece dentre as atribuições privativas da Câmara Municipal fixar em cada legislatura, para a subsequente a remuneração dos agentes conforme previsão do Art. 28, inciso XIX, vejamos:

*Art. 28º. – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XIX- Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, sobre a qual indicará o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;*

Já o regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores de Augustinópolis determina em seu Art. 184, o seguinte:

**DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA**

**SEÇÃO I**

**DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES,**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

**DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

*Art. 184 - À Comissão de Finanças e Orçamentos compete elaborar, o projeto de lei/resolução destinado a fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de conformidade com a legislação vigente.*

*I - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;*

*II - A fixação dos subsídios deve ser em parcela única, vedada à atribuição de quaisquer vantagens acessórias como: gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme art. 39, § 4º da CRFB/88.*

*III - Em razão das atribuições extraordinárias do cargo de Presidente da Mesa Diretora, poderá ser fixado ao Vereador Presidente ser fixado subsídio, com percentual 50% (cinquenta por cento) a maior do que aquele fixado aos demais Vereadores, desde que observados os limites constitucionais e em parcela única;*

*Parágrafo único - Aprovado o projeto, a Mesa encaminhará o autógrafa ao Prefeito Municipal para sanção.*

Tratando-se o projeto em análise que busca fixar o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a Legislatura que iniciará em 1º de janeiro de 2025, no que tange os parâmetros legais, encontra consonância com o regramento jurídico vigente.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei dispõe de estimativa de despesa, sendo o mesmo realizado em conjunto com esta comissão, a qual avaliou e deliberou sobre os parâmetros estabelecidos na legislação vigente e observou todos os parâmetros legais, princípios norteadores do direito, bem como administrativos.

### **III – EM CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, esta comissão emite Parecer favorável à tramitação do projeto de Lei nº 01/2023, de 28 de novembro de 2022, o qual fixa o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a Legislatura que iniciará em 1º de janeiro de 2025, e dá outras providências.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 29 de novembro de 2023.

**FERNADO RODRIGUES CARDOSO**

Presidente

**JARBAS FERNANDES DE ANDRADE**

Relator

**OZEAS GOMES TEIXEIRA**

Membro